



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0476/2015

Dispões sobre a inscrição profissional do Enfermeiro que comprove a colação de grau na pendência do diploma registrado e dá outras providências.

Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/73, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO que decisões da Justiça Federal proferidas em sede liminar, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vêm garantindo a inscrição profissional ao Enfermeiro recém-egresso de instituição formadora que, após colação de grau e por motivo alheio a sua vontade ainda não recebeu o diploma devidamente registrado para os fins de inscrição no Conselho Regional;

CONSIDERANDO o art. 15, I e VII, da Lei nº 5.905/1973, segundo o qual compete ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento, e expedir a carteira profissional, que terá fé pública em todo o território nacional;

CONSIDERANDO o art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/1973, segundo o qual compete ao Conselho Federal de Enfermagem baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO tudo mais quanto consta nos autos do PAD Cofen nº 149/2013 e PAD Cofen nº 055/2014;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 462ª Reunião Ordinária do Plenário.

RESOLVE:

Art. 1º Considera-se documento qualificado para instruir o requerimento de inscrição do Enfermeiro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, além do diploma, documento que comprove a colação de grau, emitido pela instituição de ensino superior, acompanhado, preferencialmente, do histórico escolar.

§ 1º A concessão de inscrição, nos termos desta Resolução, somente será deferida se requerida no prazo máximo de 12 meses a contar da data de colação de grau.

§ 2º A Carteira de Identidade Profissional e CIP, nos termos desta norma, terá validade de 12 meses a contar da data de sua emissão.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

2

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0476/2015

§ 3º Aplica-se ao Obstetiz o disposto nesta Resolução.

§ 4º As disposições desta Resolução não se aplicam ao Auxiliar e Técnico de Enfermagem.

Art. 2º Exigir-se-á, ainda, para fins de comprovação, no ato de requerimento de inscrição, regido por esta Resolução, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos na Resolução Cofen nº 448/2013, a relação dos formandos da instituição de ensino superior, reconhecida ou em regular processo de reconhecimento junto ao MEC.

Parágrafo único: Para fins de cumprimento do caput deste artigo, deverá ser previamente encaminhada pela instituição de ensino superior e protocolada junto ao Conselho Regional de Enfermagem em que situada.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo limite de 01 (um) ano para que o profissional apresente o diploma registrado ao Conselho Regional de Enfermagem em que inscrito.

§ 1º Esgotado o prazo de 01 (um) ano sem a apresentação do diploma, o Conselho Regional de Enfermagem suspenderá automaticamente a inscrição e tomará as providências necessárias para apurar o eventual exercício ilegal da profissão.

§ 2º A contagem do prazo de 01 (um) ano de que trata o caput deste artigo inicia-se a partir da data de concessão da inscrição pelo Conselho Regional.

§ 3º A contagem deste prazo não se interrompe quando da transferência ou da inscrição secundária do profissional para a jurisdição de outro Conselho Regional.

§ 4º Ao profissional que apresentar o diploma registrado dentro do prazo de que trata o caput deste artigo fica assegurada a isenção da taxa de expedição da nova CIP.

§ 5º O Conselho Regional responsável pela inscrição comunicará, no caso de transferência ou inscrição secundária, ao Regional a ser transferida, a eventual pendência de apresentação do diploma pelo profissional.

§ 6º O controle das inscrições concedidas nos termos desta Resolução ficará a cargo e responsabilidade do Conselho Regional.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

3

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0476/2015

Art. 4º Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 445/2013.

Brasília, 26 de março de 2015.

IRENE C. A. FERREIRA
COREN-SE Nº 71719
Presidente

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
COREN-SC Nº 25386
Primeiro-Secretário

JFSMA/JLTB



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 476, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a inscrição profissional do Enfermeiro que comprove a colação de grau na pendência do diploma registrado e dá outras providências.

Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/73, e pelo Regulamento Interno da Autarquia, aprovado pela

Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO que decisões da Justiça Federal proferidas em sede liminar, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vêm garantindo a inscrição profissional do Enfermeiro recém-egresso de instituição formadora que, após colação de grau e por motivo alheio a sua vontade ainda não recebeu o diploma devidamente registrado para os fins de inscrição no Conselho Regional;

CONSIDERANDO o art. 15, I e VII, da Lei nº 5.905/1973, segundo o qual compete ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento, e expedir a carteira profissional, que terá fé pública em todo o território nacional;

CONSIDERANDO o art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/1973, segundo o qual compete ao Conselho Federal de Enfermagem baixar providimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO tudo mais quanto consta nos autos do PAD Cofen nº 149/2013 e PAD Cofen nº 055/2014;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 462ª Reunião Ordinária do Plenário. Resolve:

Art. 1º Considera-se documento qualificado para instruir o requerimento de inscrição do Enfermeiro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, além do diploma, documento que comprove a colação de grau, emitido pela instituição de ensino superior, acompanhado, preferencialmente, do histórico escolar.

§ 1º A concessão de inscrição, nos termos desta Resolução, somente será deferida se requerida no prazo máximo de 12 meses a contar da data de colação de grau.

§ 2º A Carteira de Identidade Profissional - CIP, nos termos desta norma, terá validade de 12 meses a contar da data de sua emissão.

§ 3º Aplica-se ao Obstetiz o disposto nesta Resolução.

§ 4º As disposições desta Resolução não se aplicam ao Auxiliar e Técnico de Enfermagem.

Art. 2º Exigir-se-á, ainda, para fins de comprovação, no ato de requerimento de inscrição, regido por esta Resolução, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos na Resolução Cofen nº 448/2013, a relação dos formandos da instituição de ensino superior, reconhecida ou em regular processo de reconhecimento junto ao MEC.

Parágrafo único: Para fins de cumprimento do caput deste artigo, deverá ser previamente encaminhada pela instituição de ensino superior e protocolada junto ao Conselho Regional de Enfermagem em que se situa.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo limite de 01 (um) ano para que o profissional apresente o diploma registrado ao Conselho Regional de Enfermagem em que inscrito.

§ 1º Esgotado o prazo de 01 (um) ano sem a apresentação do diploma, o Conselho Regional de Enfermagem suspenderá automaticamente a inscrição e tomará as providências necessárias para apurar o eventual exercício ilegal da profissão.

§ 2º A contagem do prazo de 01 (um) ano de que trata o caput deste artigo inicia-se a partir da data de concessão da inscrição pelo Conselho Regional.

§ 3º A contagem deste prazo não se interrompe quando da transferência ou da inscrição secundária do profissional para a jurisdição de outro Conselho Regional.

§ 4º Ao profissional que apresentar o diploma registrado dentro do prazo de que trata o caput deste artigo fica assegurada a isenção da taxa de expedição da nova CIP.

§ 5º O Conselho Regional responsável pela inscrição comunicará, no caso de transferência ou inscrição secundária, ao Regional a ser transferida, a eventual pendência de apresentação do diploma pelo profissional.

§ 6º O controle das inscrições concedidas nos termos desta Resolução ficará a cargo e responsabilidade do Conselho Regional.

Art. 4º Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 445/2013.

IRENE C. A. FERREIRA
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 23.236, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo Administrativo nº 31/2011. Nº Originário: 237/2011. Requerente: VANIA REGINA DE SA. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA (CFE). Relator: Conselho Federal JOSÉ GILDO DA SILVA. Ementa: Processo administrativo. Denúncia de ex-Conselheira e Diretora do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais (CRF/MG). Adoção de diligências realizadas. Não comprovação das irregularidades apontadas no biênio 2008/2009. Pela improcedência do pedido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pela improcedência de denúncia e do pedido de intervenção junto ao CRF/MG, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

ACÓRDÃO

Extrato de Ata de Julgamento de Processo Disciplinar. Processo CFN nº 30/2013. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 9/4/2015. Relatora: Conselheira Nádia Alinne Fernandes Corrêa. Recorrente: M.B.B. Órgão recorrido: CRN-2. Decisão: Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso. Decisão por unanimidade de votos.

Brasília, 9 de abril de 2015.
ELIDO BONOMO
Presidente do Conselho

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

